

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 164/2019

EDITAL Nº 321/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 108/2018.

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo “A”.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: INVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º. 321/2018, Pregão Eletrônico n.º 108/2018, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância Tipo “A”, veículo furgão original de fábrica, 0 Km para a Secretaria Municipal da Saúde”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante Invesp Indústria e Comércio de Veículos Especiais Eireli, resumidamente o que segue: **“AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2018. A Empresa INVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a Rua 17 de Abril, bairro Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93700-000, e-mail: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com base nos seguintes fatos e direito. I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 19 de março de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 07 de março de 2019. Portanto, conforme art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento. II – DOS FATOS. O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 108/2018 onde o objeto é a aquisição de Ambulância, tipo A, veículo furgão original de fábrica, 0 Km para a Secretaria Municipal de Saúde. A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisa-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório conforme elencado abaixo. a) 3. DO ENDEREÇO E PRAZO DE ENTREGA. 3.1.4. A CONTRATADA deverá apresentar Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitado. III – DO OBJETO. Primeiramente, é preciso entender, que os veículos tipo ambulância não vem originais de fábrica, ou seja, já transformados em ambulância, as empresas, compram o veículo do tipo furgão, e após efetuam a adaptação (transformação) do mesmo, passando este a ter portanto, uma nova versão, deste modo, deixando de ser furgão sendo ambulância. Nossos veículos, tem como origem a Fábrica (montadora): A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, bem como, esta IMPUGNANTE torna-se mais uma a ser responsável solidário na cadeia comercial, portanto, resta claro, a garantia é mantida pelo fabricante, pois a mesma acompanha o produto, pois quem a fornece é o fabricante. Ainda sobre a questão da garantia do veículo, todas as informações relativas às utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de”**



reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo. A exigência de que a contratada, apresente “Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitado”, é **ilegal** e não consta no rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que constam nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações, **mesmo não sendo quesito de desclassificação ou inabilitação das licitantes no futuro certame, esta exigência afastará empresas interessadas de possível participação deste processo. Percebe-se claramente, que há restrição a competitividade e posterior ferimento ao Princípio da Isonomia e Legalidade, visto que, exige-se documento em nome da empresa específica (montadora), homologando empresa terceira (transformadora) por sua engenharia, para manutenção de garantia do veículo, ou seja, trata-se de documentação de terceiros (empresas que não participam do certame), e em nada a não exigência deste certificado, traria prejuízo a este erário nesta contratação, visto que em uma futura celebração de termo contratual é a contratada que vai responder legalmente pelo fornecimento do veículo, até porque o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.** O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória: onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação. Por fim, não há motivos como já demonstrado, para se exigir da contratada, qualquer documentação do fabricante (montadora) para esta municipalidade se resguardar quanto a garantia do objeto, esta exigência somente ira macular o edital, afastando empresas interessadas em participar do certame. **Quando a resposta, que nos foi dada em pedido de esclarecimento enviado anteriormente, sobre o assunto ora impugnado, a NBR 14561, citada como justificativa da exigência de certificado da montadora, traz as normas para veículos de transporte de pacientes, e em nenhum momento encontramos o motivo de menção a mesma como parecer do esclarecimento.** Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni juris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais. **V – DO PEDIDO.** Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja: **1 – SUPRIMIDO do edital a exigência: 3.1.4. A CONTRATADA deverá apresentar Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitado. TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO**”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “**§1º É vedado aos agentes públicos**”, Inc. I, “**I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: “*Sr. Pregoeiro. Em resposta da impugnação apresentada, esta Secretaria resolve manter a exigência do item 3.1.4., do Edital, como forma de resguardar o município quanto*

a manutenção da garantia de fábrica do veículo, em decorrência das transformações exigidas. Em diligências realizadas junto a fabricantes constatou-se que “A garantia contratual não cobre as consequências de transformações ou alterações realizadas por empresas não homologadas pelo fabricante”. De qualquer sorte, quanto aos aspectos legais alegados na impugnação, sugerimos consulta a diretoria jurídica dessa Secretaria como forma de dirimir quaisquer aspectos controversos em relação a manutenção da exigência”. Face ao exposto o pregoeiro encaminhou o presente processo a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, para análise das alegações, oportunidade na qual a Sra. Elisa Scherer Rosenberg, encaminhou manifestação a Diretora Jurídica conforme segue: “Senhora Diretora, em face das razões apresentadas pela empresa Invesp, o órgão requisitante se manifestou pela manutenção da exigência do item 3.1.4, do Edital, sob o fundamento de resguardar o município quanto a manutenção da garantia de fábrica do veículo, em decorrência das transformações exigidas para a adaptação do veículo, posto que teria constatado em diligências junto a fabricantes que a garantia contratual não cobriria as consequências de transformações ou alterações realizadas por empresas não homologadas pelo fabricante. É certo que, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na referida Lei (Art. 3º, Caput §1º). No entanto, a depender do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. À Administração Pública compete estabelecer, na descrição no Edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. A análise desta diretoria recai tão somente quanto à legalidade da exigência, que visa manter a garantia do veículo, para fins de assegurar que esta não reste comprometida. Assim sendo, entendemos que a exigência é legal, e atende plenamente às necessidades da Administração, estando em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual concordamos com a sua manutenção no edital nº 108/2018. Isto posto, encaminho para análise e deliberação, respeitosamente”. Em prosseguimento da decisão a Dra. Jane M. Barbosa da Silva – Diretora do DJ/SML acolheu a manifestação do despacho retro citado solicitando prosseguimento. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica do requisitante do material e jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, julga a presente peça impugnativa improcedente, pois nas razões apresentadas não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela. Após a publicidade do atos o pregoeiro dará nova publicidade ao Edital, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.